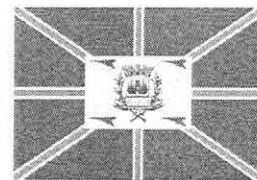




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N°.....001/.....2018.

“Regulamenta a incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro, na remuneração dos servidores que menciona, como vantagem pessoal, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade a regulamentação da incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro, na remuneração dos servidores que optaram pela adesão ao regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 117, de 28 de outubro de 2015.

Parágrafo único. O adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro será incorporado na remuneração dos servidores estatutários como vantagem pessoal, tendo por referência o valor que o servidor recebia em 28/10/2015.

Art. 2º Para fins de incorporação será observada a seguinte proporção em relação ao período em que o servidor tenha efetivamente prestado serviço na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto-Socorro):

- I - 10% (dez por cento) para 3 (três) anos de efetivo exercício;
- II - 20% (vinte por cento) para 4 (quatro) anos de efetivo exercício;
- III - 30% (trinta por cento) para 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
- IV - 40% (quarenta por cento) para 6 (seis) anos de efetivo exercício;
- V - 50% (cinquenta por cento) para 7 (sete) anos de efetivo exercício;
- VI - 60% (sessenta por cento) para 8 (oito) anos de efetivo exercício;
- VII - 70% (setenta por cento) para 9 (nove) anos de efetivo exercício;
- VIII - 80% (oitenta por cento) para 10 (dez) anos ou mais de efetivo exercício.

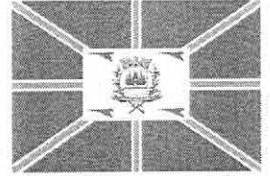
§ 1º Excepcionalmente os servidores celetistas já aposentados que efetivamente atuavam na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto-Socorro) terão direito de continuar a receber a incorporação da parcela denominada de adicional de pronto-socorro, como vantagem pessoal na remuneração, com base no valor que vinham recebendo em 28/10/2015, na forma prevista nos incisos I a VIII do “caput” deste artigo.

§ 2º Os servidores celetistas que ainda não forem aposentados pelo Regime Geral de Previdência poderão migrar para o regime estatutário na forma da Lei Complementar nº 117, de 28 de outubro de 2015, garantido-se a estes o direito a incorporação do adicional de pronto socorro, como vantagem pessoal, na forma prevista nos incisos I a VIII do “caput” deste artigo, como servidores estatutários do Município de Araguari.

Art. 3º Os servidores que estavam lotados na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto Socorro), e que optaram pela adesão ao regime estatutário nos termos da Lei Complementar nº 117, de 28 de outubro de 2015, caso não queiram permanecer como



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



servidores estatutários, poderão administrativamente solicitar a retração de sua adesão ao regime estatutário, retornando ao regime celetista.


Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo, os servidores poderão solicitar a retração de sua adesão ao regime estatutário ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigência desta Lei.

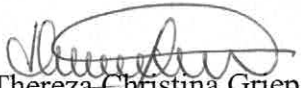
Art. 4º Fica referendada a transação celebrada pelos representantes da Fazenda Pública Municipal com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 0035.17.008908-6, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari, constante da cópia anexa.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o “caput” e o parágrafo único do art. 100 da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, permanecendo inalterados os demais dispositivos da referida Lei Complementar, não expressamente revogados por esta Lei.

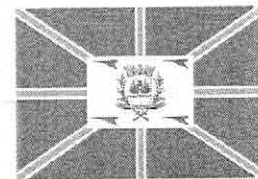
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de janeiro de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Regulamenta a incorporação do Adicional por prestação de serviços no Pronto Socorro, na remuneração dos servidores que menciona, como vantagem pessoal, dando outras providências.”

O presente Projeto de Lei visa regulamentar os termos da transação celebrada pelos representantes da Fazenda Pública Municipal com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 0035.17.008908-6, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari, a fim de colocar fim a referida demanda, visto que o pagamento das incorporações do Adicional por prestação de serviços no Pronto Socorro havia sido suspenso por decisão liminar proferida em sede de Ação Pública.

O Projeto de Lei prevê que o Adicional por prestação de serviços no Pronto Socorro será incorporado na remuneração dos servidores como vantagem pessoal, e será pago de forma proporcional ao tempo em que o servidor tenha efetivamente prestado serviço na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto Socorro).

Ademais, o Projeto de Lei prevê a possibilidade de que os servidores que estavam lotados na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto Socorro), e que optaram pela adesão ao regime estatutário nos termos da Lei Complementar nº117, de 28 de outubro de 2015, possam fazer sua retratação, voltando ao regime estatutário, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da vigência da Lei respectiva.

Tal possibilidade de retratação se faz necessária a fim de evitar alegação por parte destes servidores, que tiveram seus direitos lesados, com a adesão ao regime estatutário, pois vários mudaram de regime, com a perspectiva de incorporação da parcela de adicional de 90% que recebiam até o fechamento da Unidade de Urgência e Emergência (Pronto Socorro).

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus trâmites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 15 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari – Estado de Minas Gerais.

Autos n. 0035.17.008908-6

MUNICÍPIO DE ARAGUARI, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA supra mencionados e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a fim de colocar fim a presente demanda, e

CONSIDERANDO que o Adicional por prestação de serviços no Pronto Socorro, em razão de prestação de serviços essenciais foi criado pela Lei n. 2.740, de 5 de fevereiro de 1992;

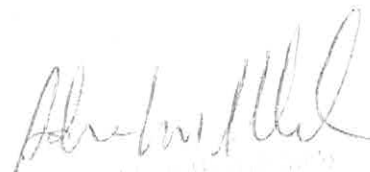
CONSIDERANDO que o referido adicional passou posteriormente a ser calculado em 90% (noventa por cento) sobre a remuneração do servidor, com fundamento na Lei n. 2.996, de 27 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO ficou estendido definitivamente a todos os servidores que trabalhavam na unidade pela Lei n. 3.992, de 17 de março de 2004, e regulamentado pela Lei Complementar n. 041, de 30 de junho de 2006;

Entabulam a presente transação:

1) O MUNICÍPIO DE ARAGUARI providenciará, por meio de Lei Municipal a incorporação da parcela denominada de adicional de pronto socorro, como vantagem pessoal na remuneração dos servidores, do valor que o servidor recebia em 28/10/2015, observada a seguinte proporção em relação ao período em que o servidor tenha efetivamente prestado serviço naquela unidade de saúde:

SERVIDORES CELETISTAS APOSENTADOS			SERVIDORES ESTATUTÁRIOS	
Tempo de serviço	de	Percentual de incorporação sobre a remuneração	Tempo de serviço	Percentual de incorporação sobre a remuneração
3 anos		10%	3 anos	10%
4 anos		20%	4 anos	20%
5 anos		30%	5 anos	30%


PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS



6 anos	40%	6 anos	40%
7 anos	50%	7 anos	50%
8 anos	60%	8 anos	60%
9 anos	70%	9 anos	70%
10 anos ou mais	80%	10 anos ou mais	80%

2) Os servidores celetistas que efetivamente atuavam na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto Socorro) terão direito de continuar a receber a incorporação da parcela denominada de adicional de pronto socorro, como vantagem pessoal na remuneração, com base no valor que vinham recebendo em 28/10/2015, na forma prevista no item 1.

3) Os servidores celetistas que ainda não forem aposentados pelo Regime Geral de Previdência poderão migrar para o regime estatutário na forma da Lei Complementar nº 117, de 28 de outubro de 2015, garantido-se a estes o direito a incorporação do adicional de pronto socorro, como vantagem pessoal, na forma prevista no item 1, como servidores estatutários do município.

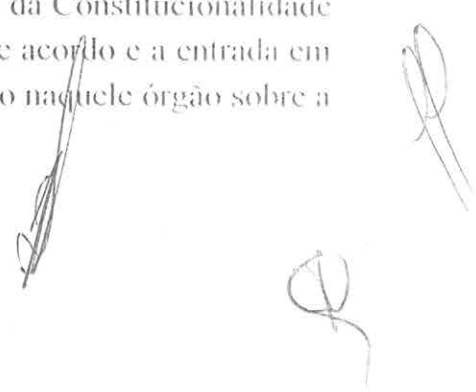
4) No presente caso, em razão da não incorporação total da parcela denominada de adicional de pronto socorro (90% como vantagem pessoal, calculada sobre a remuneração dos servidores), em virtude da decisão judicial liminar proferida nestes autos, e ainda do que ficou definido neste termo de transação, os servidores que estavam lotados na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto Socorro), e que optaram pela adesão ao regime estatutário nos termos da Lei Complementar nº 117, de 28 de outubro de 2015, caso não queiram permanecer como servidores estatutários, poderão administrativamente solicitar a retração de sua adesão ao regime estatutário, retornando ao regime celetista.

4.1) Na hipótese do item 4, os servidores poderão solicitar a retração de sua adesão ao regime estatutário ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigência da lei que for editada para regulamentar as disposições constantes desta transação.

5) As partes informarão a Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do MPMG em Belo Horizonte a homologação do presente acordo e a entrada em vigência da nova lei, uma vez que, já tramita procedimento naquele órgão sobre a mesma matéria.



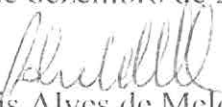
 Coordenador de Recursos Humanos



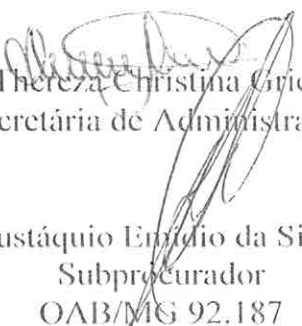
6) As partes requerem a suspensão do processo até a entrada em vigência da lei que regulamentará as disposições da presente transação.


Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Araguari, 19 de dezembro de 2017.


André Luis Alves de Melo
Promotor de Justiça


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração


Eustáquio Emílio da Silva
Subprocurador
OAB/MG 92.187


Cristiano Cardoso Gonçalves
Subprocurador
OAB/MG 92.588

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 23 DE OUTUBRO
DE 2015.



**"DISPÕE SOBRE A
ALTERAÇÃO DO REGIME
JURÍDICO DOS
EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO
PERMANENTE DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO
DE ARAGUARI PARA O REGIME
ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, de natureza administrativa, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os servidores públicos que venham a integrar o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, admitidos no serviço público municipal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º Ficam transformados em cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os empregos públicos vagos ou ocupados por servidores temporários que integram o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, a serem ocupados mediante a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos públicos resultantes da transformação de que trata o parágrafo anterior, passam a integrar, doravante, juntamente com os atuais servidores efetivos do Município de Araguari, o quadro permanente de pessoal da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 3º São regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, os cargos de provimento em comissão, declarados por lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e pelo respectivo titular, no âmbito dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 2º O Regime Jurídico Estatutário aplicar-se-á em substituição à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma subsidiária, aos novos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que vierem a integrar o quadro de pessoal da

Administração Municipal Direta, mediante a aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos mesmos termos das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014.

Art. 3º Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.

§ 1º O prazo para exercer o direito a opção de que trata o caput deste artigo, será de até 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo que aqueles que não exercerem o direito de opção no prazo previsto neste parágrafo permanecerão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Os servidores celetistas do Município, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, mediante termo de adesão, terão considerados os seus contratos individuais de trabalho extintos, unicamente para fins de mudança de vínculo e levantamento do FGTS, sem prejuízo da continuação da relação de trabalho.

§ 3º O modelo de termo de adesão de que trata o parágrafo anterior, será definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do Município, previstos na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 1º Computar-se-á como tempo de serviço público municipal para fins de período aquisitivo à licença prêmio prevista no art. 144 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aquele prestado ao Município de Araguari na condição de servidor ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público, exclusivamente municipal, prestado na condição de servidor celetista, os últimos 5 (cinco) anos.

Art. 5º A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, caput, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação

de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, em razão da mudança do vínculo, terão baixada a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com a emissão pelos órgãos de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

§ 2º O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, deverá constar como causa da rescisão que esta tenha se dado por mudança de vínculo de trabalho.

Art. 6º Os servidores públicos municipais que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública.

Parágrafo único. As funções públicas do quadro suplementar em extinção não poderão ser providas por concurso público, devendo ser automaticamente extintas na medida em que ocorra a sua vacância em razão das seguintes causas:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria ou afastamento compulsório ao completar 70 (setenta) anos de idade;
- V - posse em outro cargo ou emprego inacumulável;
- VI - falecimento do servidor.

Art. 7º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.

Art. 8º Fica garantido aos servidores públicos municipais, optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, todas as vantagens de sua remuneração até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 9º Os servidores públicos municipais, quer sejam ocupantes de cargos de provimento

efetivo estatutário, de cargos de provimento em comissão, celetistas, ocupantes de função pública, continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regulamentado pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo Plano de Custeio encontra-se previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvada a situação dos servidores estatutários já aposentados e dos pensionistas que recebem benefícios previdenciários mantidos diretamente pelo Município de Araguari.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais celetistas, já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que optaram por continuar trabalhando na Administração Direta e Indireta do Município, continuarão nesta situação, até que haja o seu desligamento definitivo do serviço público municipal.

Art. 10 O art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.

..."

Art. 11 Eventuais despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas acaso necessárias.

Parágrafo único. O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, continuará sendo aplicado integralmente aos servidores municipais que optarem por permanecer regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

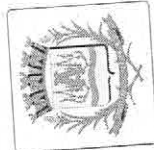
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC



LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

Capítulo II
DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, eletista (Consolidação das Leis do Trabalho-Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 31/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I:

Art. 3º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2015)

Parágrafo Único. Os empregos públicos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo 1 - Administrativo, contábil, financeiro, jurídico e planejamento;

periculosidade a ser pago ao servidor da área de saúde, bem como àqueles que exercem funções em outros locais insalubres ou, que na função exercida haja perigo para a sua saúde ou integridade física.

Art. 100 Aos profissionais lotados e exercendo efetivamente suas atividades no Pronto-Socorro Municipal, receberá como adicional de complexidade de função, um percentual de noventa por cento (90%), calculado sobre o salário base do emprego público.

Parágrafo Único. O Empregado Público terá direito ao recebimento do adicional referido no caput deste artigo enquanto estiver exercendo o emprego no Pronto-Socorro Municipal, não tendo direito à incorporação do percentual em caso de mudança de lotação.

Art. 101 Aos profissionais da saúde da Administração Direta do Município de Araguaí, naquilo que lhes for aplicável, fica assegurada a observância das disposições desta Lei Complementar.

Art. 102 Aos ocupantes de empregos de médicos, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, auxiliar de enfermagem, auxiliar de cirurgião dentista e técnico em higiene dentária, fica assegurado o recebimento de produtividade na forma discriminada a seguir:

I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento a partir de cento e setenta (170) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;

II - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos mensais, ao valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada um; (Redação dada pela Lei nº 5925/2017)

III - aos ocupantes de empregos de psicólogos e assistentes sociais o recebimento de, no máximo, de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 2,70 (dois reais e sessenta e cinco centavos) cada um;

IV - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Psicólogo e Assistente Social o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei Complementar nº 133/2016)

V - aos ocupantes de empregos públicos de dentista o recebimento de a partir de cento e trinta (130) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e trinta (130) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;

VI - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de dentista o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2016)

VII - aos ocupantes de empregos públicos de auxiliar de saúde, auxiliar de cirurgião dentista e técnico de higiene dentária o recebimento de, no máximo, quatrocentos (400) atendimentos, ao valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) cada um;

VIII - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de técnico em enfermagem, auxiliar de saúde bucal e técnico de higiene dentária o recebimento a partir de (200) atendimentos, o valor de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) cada um, até o limite mensal de (400) atendimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 133/2016)

Parágrafo Único. Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

SEÇÃO II

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS NO PRONTO SOCORRO.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Regulamentação de incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto Socorro, como vantagem pessoal.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente da regulamentação de incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto Socorro, a vigorar a partir do exercício “2018”.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2018 (11m) (R\$)
Vantagem Pessoal - Saúde	144	133.111,10	1.464.222,10
Total			1.464.222,10

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A INCORPORAÇÃO

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total dos Vencimentos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
144	100.000,00	8.333,33	22.000,00	2.777,77	133.111,10
Total					133.111,10

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 22.000,00

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 100.000,00 / 3 / 12 = 2.777,77

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ENFERMEIROS:

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2018	Gastos em 2019	Gastos em 2020
Criação de Adicionais	133.111,10	1.464.222,10	1.661.226,52	1.727.675,58

Memória de Cálculo:

Exercícios de 2018 = 133.111,10 x 11 meses = 1.464.222,10

Exercícios de 2019 = 133.111,10 x 12 meses x 4,00% = 1.661.226,52

Exercícios de 2020 = 138.435,54 x 12 meses x 4,00% = 1.727.675,58

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2018	2019	2020
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	162.175,00	200.000,00	210.000,00
2. Receita Prevista ²	312.000.000,00	330.000.000,00	340.000.000,00
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	312.162.175,00	330.200.000,00	340.210.000,00
4. Incorporação Pronto Socorro	1.464.222,10	1.661.226,52	1.727.675,58
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,46%	0,50%	0,50%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,46%	0,50%	0,50%

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2018;

²Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício 2018;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2018 = Superávit Financeiro do exercício de 2017 (R\$0,00) do município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2017 (R\$ 162.175,00);

2019 = Superávit Financeiro do exercício de 2018 do Município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2018 (R\$ 210.000,00)

2020 = Superávit Financeiro do exercício de 2019 pelo Município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2019 (R\$220.000,00)

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2018, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCIO DE 2019;

As despesas decorrentes da incorporação do Adicional de prestação de serviços no Pronto Socorro encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2018 nº 5.975, de 20 de dezembro de 2017, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
Agosto de 2017³

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município	273.644.556,79
Despesas Total com Pessoal	140.108.405,14
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	51,20%

³. Refere-se ao período de Setembro de 2016 a Agosto de 2017: SIACE/LRF – Data Base: 31/08/2017

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo:

Porém, a administração Municipal precisa continuar monitorando tais gastos otimizando tais custos para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas no exercício de 2017 e 2018.

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF



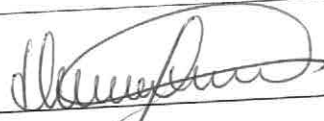
Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2018 incluso os gastos desta estimativa

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2018	313.864.050,00
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2017	(5.000.000,00)
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	308.864.050,00
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2017 x 13+ Inflação)	152.852.000,55
Criação Incorporação Ad. Pronto Socorro	1.464.222,10
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Regularização de Insalubridades pagas com base no Salário Mínimo.	(3.300.000,00)
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2017	151.016.222,65
Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Previsto	48,89%

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretária de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente



THEREZA CHRISTINA GRIEP
Secretária Municipal de Administração



f) **Orçamento Provisionado para o Exercício de 2017 incluindo a Incorporação;**

R\$1,00

A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – Poder Executivo (não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)	R\$ 109.739.393,58
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R\$ 25.731.536,04
C) Total Orçado para o exercício = (A + B)	R\$ 135.470.929,62
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 30/06/2017	R\$ 71.524.017,00
E) Média mensal (junho de 2017) = (D / 6)	R\$ 11.920.669,50
F) Saldo Orçamentário Disponível em 01/07/2017) = (C - D)	R\$ 63.946.912,62
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 07 a 12/2017, mais 13º Salário, mais inflação = (D+(Ex6x2%))	R\$ 71.524.017,00
H) Despesas referentes a Incorporação de Adicional de Pronto Socorro	R\$ 1.464.222,10

Ciente

MARLOS FLORENCIO FERREIRA

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2º da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB de 2017 foi de -1,5% (**menos** um vírgula cinco por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2018 cresça 2,7% (dois vírgula sete) conforme dados do Banco Central do Brasil*. Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari, MG, 15 de janeiro de 2018.

FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO

Contadora Geral do Município

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



MARCOS COELHO DE CARVALHO

Chefe do Poder Executivo



DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018 nº 5.975 de 20 de dezembro de 2017, e é compatível com a Lei 5.900 de 23 de Junho de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2018 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari. MG, 15 de janeiro de 2018.

Therese Christina Griep
Secretária Interina de Saúde
(S.M.S.)

JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA

Secretário Municipal de Saúde

